

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 003/2019.

Regulamenta a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal do TRAIRÃO, Estado do Pará, da Lei Federal nº 12.527/11 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal 12.527/11, que dá efetividade ao art. 5°, XXXIII da Constituição Federal e sua obrigatoriedade no âmbito desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO, por outro lado, as autonomias constitucionais do Município de TRAIRÃO e do Poder Legislativo, das quais decorre a inaplicabilidade dos regulamentos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivos: Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar fiel execução à referida Lei Federal, observando as peculiaridades da Câmara Municipal de TRAIRÃO e a máxima efetividade do direito fundamental previsto no art. 5°, XXXIII da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º O acesso a informações no âmbito do Poder Legislativo do Município de TRAIRÃO fica regulado por esta Resolução, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I DA PUBLICIDADE ATIVA

- Art. 2º. Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no "Portal da Transparência" no sítio da Câmara Municipal de TRAIRÃO na rede mundial de computadores ("internet").
- Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Câmara Municipal de TRAIRÃO na internet, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado. for The

1

- Art. 4º. Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades da Câmara Municipal de TRAIRÃO, com horários de atendimento ao público;
- II registros das despesas da Câmara Municipal de TRAIRÃO, observados os requisitos da **Lei Complementar Federal nº 131/2009**, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal à Câmara Municipal.
- III informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos celebrados;
- IV informações completas sobre o **processo legislativo e os trabalhos das Comissões Permanentes e temporárias**, inclusive com ligação ("*link*") para os documentos produzidos;
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- VII o texto integral da Lei Federal 12.527/11 e da presente Resolução, o que poderá ser feito através de *link*.
- Art. 5º Caberá ao **setor de informática** zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos que produzam ou detenham as informações.
- Art. 6º O setor de informática apresentará cronograma de **implementação de melhorias do Portal da Transparência**, que deverá contemplar as seguintes ações:
- I criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;
- V- mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- Art. 7°. As **informações oficiais** continuarão sendo **publicadas no Mural da Câmara Municipal**, o qual prevalecerá, para fins de contagem de prazos e prova de atos administrativos.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE PASSIVA Seção I Disposições Gerais

2

- Art. 8°. Fica **criado o Serviço de Informações ao Cidadão SIC**, no âmbito da Câmara Municipal de TRAIRÃO, de responsabilidade da **Secretaria da Câmara**, que terá, entre outras, as funções de:
- I atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;
- II receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;
- III informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;
- IV controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;
- V receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;
- VI manter histórico dos pedidos recebidos.
- Art. 9°. Os **pedidos de acesso** a informações poderão ser formulados pela *internet* ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

Seção II Do Atendimento pela *internet*

- Art. 10°. O atendimento pela *internet* deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio *site*, que deverá registrar nome completo, número do CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.
- § 1º. Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no *caput*, **a Secretaria da Câmara** deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.
- § 2º. Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica ("e-mail"), sem o uso do formulário referido neste artigo.
- Art. 11. O **Setor de Informática** providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente à Secretaria da Câmara, por meio eletrônico.
- Art. 12. Constatando a Secretaria da Câmara que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado, por *email* que conterá, sempre que possível, o *link* para a informação desejada.

Seção III

D. The

Do Atendimento Presencial

- Art. 13. O sítio da Câmara Municipal de TRAIRÃO na internet deverá informar o endereço físico da Secretaria da Câmara e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, para gravação pelo usuário ("download") e impressão.
- § 1º. A Secretaria da Câmara manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.
- § 2º. Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito diverso do formulário constante dos modelos colocados à disposição pela Câmara Municipal.
- Art. 14. Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.
- Art. 15. Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicada no site da Câmara, deverá informar ao interessado sua disponibilização na *internet* ou, se este preferir a consulta em papel, **na sede do Legislativo Municipal.**
- Art. 16. Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

Seção IV Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento

- Art. 17. Não serão aceitos **pedidos genéricos**, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.
- Art. 18. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.
- Art. 19. Não se tratando de **informação sigilosa ou pessoal**, nem incidindo as vedações dos arts. 17 e 29, a Secretaria da Câmara solicitará a instrução ao Órgão que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.
- § 1º. Havendo dúvida, por parte da Secretaria da Câmara, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 17 e 29 desta Resolução, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 20. O pedido de acesso deverá ser respondido em **prazo não superior a 20 (vinte)** dias, ao final do qual a **Secretaria Administrativa deverá**:
- I comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

A Alux

- II indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.
- § 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- § 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- § 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela *internet*.
- § 4º. Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico ("e-mail"), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.
- Art. 21. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- Art. 22. O serviço de busca e **fornecimento da informação é gratuito**, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que **será cobrado o valor necessário** ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
- § 1º. Resolução da Mesa Diretora estabelecerá, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta Resolução, o valor referido no *caput*.
- § 2º Caberá também à Mesa Diretora, **propor a atualização do valor** inicialmente fixado, quando que este se tornar insuficiente para ressarcir os custos.
- Art. 23. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento **cuja manipulação possa prejudicar sua integridade**, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 24. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

D. The

- Art. 25. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora.
- § 1º. A ciência referida no *caput* será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.
- § 2º Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, à Secretaria Administrativa da Câmara e à Assessoria Jurídica, deliberando a Mesa Diretora na reunião ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.
- § 3º. Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Responsável pelo SIC, para esclarecimentos.
- Art. 26. Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.
- Art. 27. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 28. As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

Seção I Das Informações Sigilosas

- Art. 29. **Não se dará acesso a informações** protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.
- Art. 30. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
- I pôr em risco a autonomia municipal;
- II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;
- III pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- V prejudicar ou causar risco a planos ou operações da Segurança do Legislativo;

A the

- VI prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- VII pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;
- VIII comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.
- Art. 31. São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:
- I obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;
- II produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;
- III produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
- Art. 32. As **informações obtidas** pelas **Comissões Parlamentares de Inquérito**, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de **acesso privativo dos Vereadores** integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.

- Art. 33. A informação em poder da Câmara Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.
- § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.
- § 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.
- § 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
- I a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
- Art. 34. A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

A Stu

- I no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal;
- II no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;
- III no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;
- IV no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do Chefe de Gabinete da Presidência, do Secretário-Geral da Mesa Diretora, do Assessor Juridico ou Procurador -Geral, e do Diretor-Geral da Câmara Municipal.
- Art. 35. Serão publicados, anualmente, no "Portal da Transparência":
- I rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da **Secretaria da Câmara**, ser incluídas no **Portal da Transparência**, observadas as restrições legais.

Seção II Das Informações Pessoais

- Art. 36. É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
- Art. 37. As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 38. As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Seção III Das Disposições Comuns às Informações Sigilosas e Pessoais

- Art. 39. Conforme **Estatuto do Servidor Público Municipal** Lei nº ___ (RJU), será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.
- Art. 40. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Some D.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 41. O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Assessoria de Comunicação, para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal e o atendimento a profissionais de Imprensa devidamente identificados.
- Art. 42. **Nenhum servidor**, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.
- § 1º. A infração ao disposto no *caput* deste artigo será considerada falta funcional grave, se cometida por servidor, contratual, se cometida por agente terceirizado, e de decoro parlamentar, se cometida por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal.
- § 2º. O disposto no *caput* não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Tairão-Pará, em 12 de abril de 2019.

JOSÉ SABINO CLEMENTINO DA SILVA Presidente

VALDONEZ JOSÉ SOUZA GUIMARÃES

1º Secretário

CLEITON GUIMARÃES MELO

2º Secretário.